



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E DA CIENCIA E
TECNOLOGIA

Página 1 de 1

Ofício nº 340 / 2013 - GDS

Aracaju, 20 de Junho de 2013.

Exmº. Senhor

SEDETEC

e-DOC

Dr. MÁRCIO LEITE DE REZENDE

019.000.00603/2013-6

D. D. Procurador Geral do Estado de Sergipe

21/06/2013

Assunto: **Protocolo de Intenções - AMSIA.**

Senhor Procurador Geral,

Cumprindo a legislação pertinente, estamos encaminhando para apreciação dessa Procuradoria minuta de Protocolo de Intenções que o Estado de Sergipe pretende firmar com Empresa internacional, visando atrair para Sergipe projeto de elevada importância para a integração e consolidação do processo produtivo estadual.

Atenciosamente,

[Assinatura de Saumíneo da Silva Nascimento]

SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA
ETECNOLOGIA

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº XX/2013,
QUE ENTRE SI CELEBRAM AS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE
DIREITO PRIVADO, ADIANTE QUALIFICADAS,
PARA IMPLANTAÇÃO DE UM
EMPREENHIMENTO DA AMSIA MOTORS LTD,
EM SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS
COQUEIROS/SE NA FORMA QUE SE SEGUE.**

O **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **ESTADO**, representado por seu Governador em exercício, **JACKSON BARRETO DE LIMA**, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**, neste ato representada por seu Secretário, **SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada pelo seu Secretário Interino, o **JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE; o **MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **MUNICÍPIO**, representado neste ato por seu Prefeito, **AIRTON SAMPAIO MARTINS**, brasileiro, casado, técnico judiciário, residente e domiciliado Praça Santa Luzia, 60, Centro, Barra dos Coqueiros/SE; e do outro lado, a empresa **AMSIA MOTORS LTD.**, situada nos Estados Unidos da América (EUA), à North Dupont Saint Dover, 435, Kent, Código Postal 19901, Estado de Delaware, doravante designada de **EMPRESA**, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED**, BD Passport F 0575638, têm justas e acordadas a celebração do presente Protocolo de Intenções, que se regerá mediante termos, cláusulas e condições que abaixo livremente estipulam, aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir, por si e por seus sucessores.

Considerando ser permanente o propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção automotiva;

Considerando que os mecanismos de apoio e incentivo ao setor podem ser ampliados e estimulados com linhas de financiamento e benefícios tributários destinados à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado, visando a propiciar benefícios à sociedade sergipana;

Considerando a elevada importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia do estado de Sergipe;

Considerando que o município de **Barra dos Coqueiros/SE**, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, principalmente para diversificar a cadeia industrial;

Considerando que a **EMPRESA**, diretamente ou através de empresa controlada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, tem interesse em participar do desenvolvimento econômico de Sergipe, aproveitando assim o apoio do Estado prometido através do presente instrumento, mediante o qual decide promover a implantação de

empreendimento industrial cujo projeto mobilizará elevados investimentos a serem integralmente cobertos com recursos próprios ou mediante financiamentos de outras fontes;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que tem por objetivo o estabelecimento das obrigações gerais para a implantação do empreendimento industrial da EMPRESA em Sergipe, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA **Dos Compromissos da EMPRESA**

A) A EMPRESA pretende realizar a instalação de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril.

B) A EMPRESA, para tanto, pretende após a conclusão de todos os estudos técnicos de viabilidade já realizados inicialmente que conjugados em especial aos dados e informações apresentados pelo Governo de Sergipe, através de sucessivas reuniões realizadas no período de 10 a 13/06/2013 na cidade de Aracaju(SE), apresentar projeto de investimentos que estão previstos para se realizarem em três fases e ser integralmente implementados ao logo de 60 (sessenta) meses, estimando-se o prazo de 14 (quatorze) meses para o início das obras de construção do parque fabril e 41 (quarenta e um) meses para o início da produção em caráter experimental.

C) A EMPRESA encaminhará à SEDETEC o projeto técnico-econômico que deverá ser submetido à apreciação do GOVERNO DE SERGIPE. Todos os dados e planilhas dos investimentos realizável ao longo das três fases de consecução do projeto estão estimados a aplicação de recursos na ordem R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos próprios e mediante financiamentos de outras fontes oriundas de programas de incentivos, Federais, Estaduais, Municipais bem como aportes do: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste - SUDENE, Banco do Nordeste e demais existentes aplicáveis ao plano de incentivos e desenvolvimento Nacional e Estadual.

D) A EMPRESA, sem prejuízo do disposto das fases de implementação do parque fabril, pretende iniciar suas atividades no Estado de Sergipe (Brasil), tão logo sejam concluídos todos os estudos e análises dos projetos de incentivos e garantias oferecidas pelo Estado do Sergipe.

E) A EMPRESA buscará, na compra e/ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, respeitadas as necessidades, as qualidades técnicas, condições mercadológicas e financeiras, dar preferência, na sua contratação, a estabelecimentos localizados em território Sergipano;

F) A EMPRESA, na aquisição de insumos e matérias primas para sua nova unidade, dará preferência a fornecedores localizados no Estado de Sergipe com o objetivo de apoiar a economia deste Estado e aproveitar plenamente os benefícios fiscais disponíveis, desde que aprovados nas auditorias de qualidade, condições mercadológicas, financeiras e de preços competitivos, segundo critérios e parâmetros da EMPRESA;

G) A EMPRESA, sempre que possível, efetuará a contratação de funcionários residentes no Município e no Estado;

H) A EMPRESA deverá constituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura deste instrumento, pessoa jurídica devidamente registrada em território nacional, na forma da legislação em vigor.

II - CLÁUSULA SEGUNDA

Dos Compromissos do ESTADO

A) O ESTADO poderá conceder à EMPRESA, desde que o projeto técnico-econômico-financeiro seja apresentado e enquadrado nas regras do PSDI, o incentivo fiscal, observando-se para tanto o seguinte:

a) recolhimento do ICMS devido mensalmente, com até 93,8% de isenção, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 3º, inciso IV, c/c § 9.º do mesmo artigo, da Lei Estadual nº 3.140/91 e alterações posteriores;

b) diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 3º da Lei Estadual nº 3.140/91;

c) diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nos termos da alínea “c”, do inciso IV, do art. 3º, da Lei Estadual nº 3.140/91.

B) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de articular com as instituições de ensino e do Sistema S, o treinamento e capacitação da mão-de-obra a ser contratada pela EMPRESA;

C) O ESTADO se compromete a vender a preço subsidiado, através de escritura pública com cláusula resolutiva e observada a legislação aplicável, área de 164,89 hectares (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta e nove hectares) no município de Barra dos Coqueiros/SE, necessário à implantação da fábrica, desde já promovendo a reserva do terreno até 31.12.2013, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. O subsídio aqui referido poderá alcançar, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, fundamentada no art. 79 do Decreto Estadual nº 22.230/2003, o percentual de até 98% de desconto incidente sobre o valor da avaliação do imóvel, em valores atuais, que é de R\$ 24.112.000,00 (vinte e quatro milhões, cento e doze mil reais).

- D) Se, porventura, a fábrica não vier a ser implantada no local reservado pelo Estado ou não tiver o início de suas obras no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do registro imobiliário, o bem retornará ao patrimônio do Estado de Sergipe.
- E) Desde que haja compatibilidade legal, independentemente dos benefícios e apoios previstos nesta Lei, à EMPRESA poderá ser concedido, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 3.140/91, os mesmos incentivos que, comprovadamente, estejam sendo oferecidos por Lei específica em outro Estado brasileiro.

III - CLÁUSULA TERCEIRA

Dos Compromissos do MUNICÍPIO

- A) O MUNICÍPIO adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequadas às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;
- B) O MUNICÍPIO, diretamente ou com o concurso do ESTADO, compromete-se a realizar quaisquer obras necessárias para garantir vias de acesso ao terreno, adequadas e seguras, para veículos e pedestres;
- C) O MUNICÍPIO compromete-se a conceder isenção de IPTU, ITBI e de qualquer taxa de licenciamento, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;
- D) O MUNICÍPIO compromete-se a reduzir, para o mínimo legal permitido, a alíquota do ISS que a EMPRESA tenham que recolher na fase de construção de sua planta industrial.

IV - CLÁUSULA QUARTA

Dos Outros Compromissos

- A) O ESTADO compromete-se a apoiar, no que for necessário, as gestões da EMPRESA junto à SUDENE para a apresentação e requerimento dos benefícios fiscais federais aplicáveis à operação;
- B) O ESTADO compromete-se a envidar seus melhores esforços para assegurar à EMPRESA, junto às concessionárias de serviços públicos, a disponibilização de todo e qualquer serviço de telecomunicação necessário às operações da EMPRESA, incluindo linhas telefônicas convencionais, telefonia móvel e de transmissão de dados;
- C) O ESTADO compromete-se a tomar todas as providências junto às concessionárias de serviços públicos, com o propósito de disponibilizar, no local da unidade industrial, fornecimento de energia estável, água tratada/potável e ligação do imóvel à rede de esgoto do MUNICÍPIO;
- D) O ESTADO manterá entendimentos junto aos órgãos competentes nas esferas federal e municipal objetivando auxiliar a EMPRESA na obtenção de financiamento junto à instituição financeira oficial (BNDES, BNB, BANESE e OUTRAS) para a implantação do empreendimento. A EMPRESA deverá atender, no entanto, às exigências legais da instituição

financeira no que tange à capacidade gerencial, viabilidade do projeto e garantias para o financiamento.

- E) O ESTADO e o MUNICÍPIO comprometem-se a envidar os melhores esforços junto à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e demais órgãos da administração pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental objetivando, nos termos da lei, o licenciamento pretendido.

V - CLÁUSULA QUINTA

Das Disposições Gerais

- A) O fato de uma das Partes não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento, no todo ou em parte, de uma das cláusulas do presente Protocolo, não afetará de modo algum o direito de exigir posteriormente tal cumprimento. Da mesma maneira, se uma das Partes deixar de invocar o descumprimento de uma das cláusulas do presente Protocolo não altera de modo algum o direito de fazê-lo posteriormente;
- B) Nas hipóteses de cisão, transformação, incluindo mudança de atividade produtiva, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, inclusive a conferência do estabelecimento da EMPRESA a outras sociedades integrantes ou não do grupo econômico da EMPRESA, a sociedade sucessora a qualquer título, da EMPRESA, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes deste Protocolo, especialmente no tocante aos incentivos e regimes tributários, bem como aos incentivos fiscais previstos neste Protocolo, estando a sucessora apta à fruição desses benefícios;
- C) Na hipótese de uma das disposições do presente Protocolo ser nula, as demais disposições permanecerão válidas entre as Partes. Nesse caso, as Partes obrigam-se a negociar de boa-fé, de modo a avençar uma nova disposição mutuamente satisfatória, que substituirá a disposição nula e tornará válidas as intenções manifestadas pelas Partes, no presente Protocolo;
- D) O ESTADO poderá estender todos os incentivos previstos neste Protocolo de Intenções aos novos investimentos que venham a ser efetuados pela EMPRESA, ou qualquer de suas coligadas no Estado, desde que tais empreendimentos estejam enquadrados na Legislação de Benefícios Fiscais em vigor, e não declaradas inconstitucionais pelo STF – Supremo Tribunal Federal;
- E) A eficácia dos benefícios fiscal e locacional se dará na medida em que os pré-requisitos legais forem atendidos pela EMPRESA, na forma da legislação em vigor;
- F) O presente Protocolo de Intenções constitui as premissas das vontades das partes, expressas em compromissos e condições gerais do acordo integral e serão consolidados em suas diversas etapas através de contratos e/ou outros instrumentos jurídicos específicos e definitivos, na medida em que forem concretizadas as ações necessárias e suficientes à plena execução do objeto deste instrumento.

VI – CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Elementos Integrantes

Fazem parte integrante deste instrumento:

- I – Planta Topográfica e Cadastral do imóvel objeto do incentivo locacional;
- II – Laudo de Avaliação do Imóvel;
- III – Resumo de incentivos e financiamentos em nível federal.

VIII - CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju/SE, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para efeito de dirimir questões porventura surgidas na execução do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram digitar o presente Instrumento, em 3 (três) vias para o mesmo fim e efeito de direito, o qual, depois lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Barra dos Coqueiros/SE, de de 2013.

JACKSON BARRETO DE LIMA
Governador do Estado em exercício

SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado interino da Fazenda

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE

MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED
Diretor Presidente da AMSIA MOTORS LTD

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

INCENTIVOS/FINANCIAMENTOS FEDERAIS

BNDES

Operações Diretas: Linhas de Financiamentos

- Projetos de investimento (valor mínimo de R \$ 10 milhões ~ = EUA \$ 5 milhões). - BNDES Finem.
- Crédito rotativo para clientes do BNDES 5 anos ou mais, com bom registro e classificação de risco de crédito. Limite de Crédito BNDES.
- Subscrição de títulos em empresas de capital aberto. Subscrição de valores mobiliários.
- Apoio a investimentos ou projetos a serem realizados no exterior. Internacionalização de Empresas.
- Crédito para uma Sociedade de Propósito Específico criada para separar o fluxo de caixa do projeto, equidade e risco. Project Finance

BNDES Taxa de Juros - empréstimos diretos

Custo Financeiro: Custo de Captação, TJLP, TJ-462, Cesta de Moedas, LIBOR + **Remuneração Básica do BNDES:** Margem para cobrir as despesas operacionais + **Taxa de Risco de Crédito:** Margem para cobrir crédito vencido = **Taxa total de juros.**

Requisitos do Mutuário

- Capacidade de pagamento
- Comercialmente ser registrado
- Obrigações fiscais de valores mobiliários e social integralizado
- Não estar inadimplente com o BNDES, nem passando por um processo de recuperação de crédito
- Ter garantia para cobrir o risco operacional
- Cumprir a legislação ambiental

SUDENE

FDNE

Finalidade: Assegurar recursos para investimentos na área de atuação da SUDENE em infraestrutura e serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande externalidade de novos negócios e de novas atividades produtivas da Região.

A quem se destina: Empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na área de atuação da Sudene.

Participação de Recursos: Até 60% do investimento total do projeto, limitada a 80% do investimento fixo, conforme tabela a seguir:

Limites de Participação de Recursos

Localização	Setores da Economia			
	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas prioritárias	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	50%	50%	45%	40%

* Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE'S, mesorregiões diferenciadas, municípios integrados à tipologia da PNDR/MI. (Decreto Nº 6.047/2007), e semiárido (Portaria Nº 89/2005/MI)

Porte mínimo do empreendimento

- Investimentos totais projetados de, no mínimo, 50 milhões de reais, ou
- Receita operacional bruta anual superior a R\$ 35 milhões.

Participação de Recursos Próprios: No mínimo, igual a 20% dos investimentos totais previstos para o projeto.

Prazos de Financiamento: Até 20 (vinte) anos para os projetos de infraestrutura e até 12 (doze) anos para os demais empreendimentos, incluindo-se o período de carência, que será de um ano após a data prevista no projeto para entrada em operação do empreendimento, havendo capitalização de juros durante o período da carência. As amortizações e o pagamento dos juros serão semestrais.

Encargos

Financeiros

Taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano) até 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme tabela a seguir:

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudene	Prioridade Espacial da Sudene	Infraestrutura	Encargo Final ao Tomador
A	X	X	X	5,0% aa
B	X	X	-	5,5% aa
C	X	-	X	6,0% aa
D	X	-	-	6,5% aa

Agentes Operadores

Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal (CEF).

Incentivos fiscais BENEFÍCIOS DA SUDENE

Redução de 75% do IRPJ dos projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação não reembolsáveis no imposto de renda.

Isenção de imposto de renda e adicionais para os fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital.

Redução de 12,5% do imposto de renda e adicionais não-reembolsável para projetos nos setores prioritários.

Reinvestimento do imposto de renda de 30% para projetos que investem para a aplicação em modernização ou aquisição de equipamentos.

FOLHAS N.º	12
RUB.	<i>[assinatura]</i>

Isenção do imposto devido para Renovação Marinha Mercante - 10% a 40% do valor devido para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos.

Depreciação Acelerada Incentivada - Desconto no imposto para os bens adquiridos por empresas em regiões menos desenvolvidas.

EXMO. SENHOR GOVERNADOR MARCELO DÉDA CHAGAS - ESTADO DE SERGIPE - BRASIL.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC.

REFERÊNCIA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES - QUE ENTRE SI CELEBRAM AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO, ADIANTE QUALIFICADAS, PARA IMPLANTAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL NO RAMO AUTOMOBILÍSTICO EM SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.

AMSIA MOTOORS LTD., por seus procuradores devidamente constituídos (doc. anexo), por intermédio da presente, vem muito respeitosamente á presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do procedimento em referência, cujo qal tramite perante a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**, fazendo=o nos seguintes termos.

A empresa signatária pretende inicialmente sugerir e submeter ao crivo dos Governos modificações de redação e conteúdo nas cláusulas da minuta provisória a princípio pré-exposta da pelo Governo. A saber:

DA MINUTA

Considerando ser permanente o propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção automotiva;

Considerando que os mecanismos de apoio e incentivo ao setor podem ser ampliados e estimulados com linhas de financiamento e benefícios tributários destinados à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado, visando a propiciar benefícios à sociedade sergipana;

Considerando a elevada importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia do estado de Sergipe;

Considerando que o município de **Barra dos Coqueiros/SE**, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, principalmente para diversificar a cadeia industrial;

Considerando que a EMPRESA, diretamente ou através de empresa controlada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, tem interesse em participar do desenvolvimento econômico de Sergipe, aproveitando assim o apoio do Estado prometido através do presente instrumento, mediante o qual e por este instrumento receberá todos os subsídios necessários para elaboração de estudos para promover a implantação de empreendimento industrial cujo projeto mobilizará **elevados** investimentos, a serem integralmente cobertos com recursos próprios e mediante financiamentos de outras fontes;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que tem por objetivo o estabelecimento a conjugação de todos os esforços necessários para viabilizar a implantação do empreendimento industrial da EMPRESA em Sergipe, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.

**I - CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS INTENÇÕES - EMPRESA**

A) A EMPRESA pretende realizar a instalação de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril.

B) A EMPRESA, para tanto, pretende após a conclusão de todos os estudos técnicos de viabilidade já realizados inicialmente que conjugados em especial aos dados e informações apresentados pelo Governo de Sergipe através de sucessivas reuniões realizadas no período de 10 a 13/06.2013 na cidade de Aracaju-SE, apresentar projeto de investimentos que estão

previstos para se realizarem em três fases e ser integralmente implementados ao logo de 60 (sessenta) meses, estimando-se o prazo de 14 meses para o início das obras de construção do parque fabril e 41 meses para o início da produção em caráter experimental.

C) A EMPRESA encaminhará à SEDETEC o projeto técnico-econômico que deverá ser submetido à apreciação do GOVERNO DE SERGIPE. Todos os dados e planilhas do investimento realizável ao longo das três fases de consecução do projeto estão estimados a aplicação de recursos na ordem R\$ R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos próprios e mediante financiamentos de outras fontes oriundas de programas de incentivos, Federais, Estaduais, Municipais bem como aportes do: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste SUDENE, Banco do Nordeste e demais existentes aplicáveis ao plano de incentivos e desenvolvimento Nacional e Estadual.

E) A EMPRESA, sem prejuízo do disposto das fases de implementação do parque fabril, pretende iniciar suas atividades no Brasil - Estado do Sergipe, tão logo sejam concluídos todos os estudos e análises dos projetos de incentivos e garantias oferecidas pelo Estado do Sergipe.

G) A EMPRESA buscará, na compra e/ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, respeitadas as necessidades, as qualidades técnicas, condições mercadológicas e financeiras, dar preferência, na sua contratação, a estabelecimentos localizados em território Sergipano;

H) A EMPRESA, na aquisição de insumos e matérias primas para sua nova unidade, dará preferência a fornecedores localizados no Estado de Sergipe com o objetivo de apoiar a economia desse Estado e aproveitar plenamente os benefícios fiscais disponíveis, desde que aprovados nas auditorias de qualidade, condições mercadológicas, financeiras e de preços competitivos, segundo critérios e parâmetros da EMPRESA;

I) A EMPRESA, sempre que possível, efetuará a contratação de funcionários residentes no Município e no Estado;

II - CLÁUSULA SEGUNDA Dos Compromissos do ESTADO

A) O ESTADO poderá conceder à EMPRESA, desde que o projeto seja apresentado e enquadrado nas regras do PSDI, o incentivo fiscal, observando-se para tanto o seguinte:

No tocante as obrigações do Estado, entendemos que deverá constar dos termos dessa intenção:

Garantias de Segurança Jurídica quanto ao Terreno a ser cedido: - cuja nossa opção seja pela DOAÇÃO a termo com prazo estipulado para caducidade da cláusula, após implementadas todas as fases do projeto e o funcionamento da unidade fabril.

→ não tem Lei prevendo

Definição do INCENTIVO DE ICMS- NOS TERMOS ABAIXO:

- a) recolhimento de 6,2% do ICMS devido mensalmente, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 3.º, inciso IV, §§. II e o 39.º do mesmo artigo, da Lei 3.140/91 e alterações posteriores;
- b) diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do art. 3.º, da Lei 3.140/91;
- c) diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do art. 3.º, da Lei 3.140/91;

B) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de articular com as instituições de ensino e do Sistema S, o treinamento e capacitação da mão de obra a ser contratada pela EMPRESA;

C) O ESTADO se compromete a ceder ou vender a preço subsidiado, **DESCREVER O SUBSIDIO** e o fundamento legal, observada a legislação aplicável, **área de 164,89 hectares (cento e sessenta e quatro virgula oitenta e nove hectares)** no município de Barra dos Coqueiros/SE, necessário à implantação da fábrica.

III - CLÁUSULA TERCEIRA
Dos Compromissos do MUNICÍPIO

A) O MUNICÍPIO adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequadas às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;

B) O MUNICÍPIO, diretamente ou com o concurso do ESTADO, compromete-se a realizar quaisquer obras necessárias para garantir vias de acesso ao terreno, adequadas e seguras, para veículos e pedestres;

C) O MUNICÍPIO compromete-se a conceder isenção de IPTU e de qualquer taxa de licenciamento, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

D) O MUNICÍPIO compromete-se a reduzir, para o mínimo legal permitido, a alíquota do ISS que a EMPRESA tenha que recolher na fase de construção de sua planta industrial;

E) O MUNICÍPIO compromete-se a isentar a EMPRESA de taxas de aprovação e licenciamento de funcionamento.

F) O MUNICÍPIO compromete-se a isentar a EMPRESA do recolhimento de ITBI.

IV - CLÁUSULA QUARTA Dos Outros Compromissos

- A) O ESTADO compromete-se a apoiar, no que for necessário, as gestões da EMPRESA junto à **SUDENE** para a apresentação e requerimento dos benefícios fiscais federais aplicáveis à operação;
- B) O ESTADO compromete-se a envidar seus melhores esforços para assegurar à EMPRESA, junto às **concessionárias**, a disponibilização de todo e qualquer serviço de telecomunicação necessário às operações da EMPRESA, incluindo linhas telefônicas convencionais, telefonia móvel e de transmissão de dados;
- C) O ESTADO compromete-se a tomar todas as providências junto às **concessionárias de serviços públicos**, com o propósito de disponibilizar, no local da unidade industrial, fornecimento de energia estável, água tratada/potável e ligação do imóvel à rede de esgoto do MUNICÍPIO que será instalada a unidade fabril;
- D) O ESTADO manterá entendimentos junto aos órgãos competentes nas esferas federal e municipal objetivando auxiliar a EMPRESA na obtenção de financiamento junto à instituição financeira oficial (BNDES, BNB, BANESPA e OUTRAS) para a implantação do empreendimento. A EMPRESA deverá atender, no entanto, às exigências legais da instituição financeira no que tange a capacidade gerencial, viabilidade do projeto e garantias para o financiamento.

V - CLÁUSULA QUINTA Das Disposições Gerais

- A) O fato de uma das Partes não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento, no todo ou em parte, de uma das cláusulas do presente Protocolo, não afetará de modo algum o direito de exigir posteriormente tal cumprimento. Da mesma maneira, se uma das Partes deixar de invocar o descumprimento de uma das cláusulas do presente Protocolo não altera de modo algum o direito de fazê-lo posteriormente;
- B) Nas hipóteses de cisão, transformação, incluindo mudança de atividade produtiva, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, inclusive a **conferência do estabelecimento da EMPRESA a outras sociedades** integrantes ou não do grupo econômico da EMPRESA, a sociedade sucessora a qualquer título, da EMPRESA, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes deste Protocolo, especialmente no tocante aos incentivos e regimes tributários, bem como aos incentivos fiscais previstos neste Protocolo, estando a sucessora apta à fruição desses benefícios;
- C) Na hipótese de uma das disposições do presente Protocolo ser nula, as demais disposições permanecerão válidas entre as Partes. Nesse caso, as Partes obrigam-se a negociar de boa-fé,

de modo a avençar uma nova disposição mutuamente satisfatória, que substituirá a disposição nula e tornará válidas as intenções manifestadas pelas Partes, no presente Protocolo;

D) O ESTADO poderá estender todos os incentivos previstos neste Protocolo de Intenções aos novos investimentos que venham a ser efetuados pela EMPRESA, ou qualquer de suas coligadas no Estado, desde que tais empreendimentos estejam enquadrados na Legislação de Benefícios Fiscais em vigor, e não declaradas inconstitucionais pelo STF – Supremo Tribunal Federal;

E) A eficácia dos benefícios fiscal e locacional se dará na medida em que os pré-requisitos legais forem atendidos pela EMPRESA, na forma da legislação em vigor;

F) O presente Protocolo de Intenções constitui as premissas das vontades das partes, expressas em compromissos e condições gerais do acordo integral e serão consolidados em suas diversas etapas através de contratos e/ou outros instrumentos jurídicos específicos e definitivos, na medida em que forem concretizadas as ações necessárias e suficientes à plena execução do objeto deste instrumento.

VI - CLÁUSULA SEXTA **Da Vigência**

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA **Do Foro**

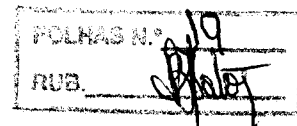
Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju/SE, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para efeito de dirimir questões porventura surgidas na execução do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram digitar o presente Instrumento, em 3 (três) vias para o mesmo fim e efeito de direito, o qual, depois lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Barra dos Coqueiros/SE, de de 2013.

MARCELO DÉDA CHAGAS
Governador do Estado

SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO



Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Secretário de Estado da Fazenda

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE

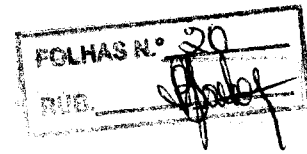
P/ EMPRESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Diretor Presidente da XXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:



AMSIA MOTORS LTD

Executive Office
Chairman & CEO
AMSIA-IBH Group
USA PRC SAR

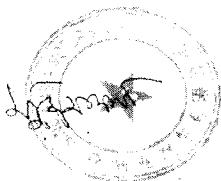
TO THE APPLICABLE AUTHORITIES OF STATE OF SERGIPE & AMSIA MOTORS PROJECT INITIATION

This letter authorises the legal Company represented by Mr. Carlos to interact, negotiate, include Deduct any norms of the line, pattern, conditions, terms, obligations between Amsia Motors and State of Sergipe to have a final state of draft was provided by State Agencies.

All articles, norms, facilitations, obligations and legal formulations, and that might incur in to practices By both sides shall be exchanged and reached the possible final draft with State of Sergipe and Brazilian Government.

The law firm is here by empowered and authorised to deal all such aspects to reach a final draft MOU and then, after if any area that are not resolved will be discussed between Management of Amsia Motors and State of Servile and other concerned agencies of Government

Pinto & Arantes – Advogados Associados Address: Rua Padre Bernardo da Silva, 867 – São Bernardo – Campinas, São Paulo (SP) – 13030-710 – Brazil Telephones: +55 (19) 3231-7525 / +55 (19) 3231-5930
Authorization implicates the responsibilities to protect all objectives and interest of Amsia Motors in all coming issues.



Executed and signed by
Authorised Signatory of Management

Amsia Motors Limited



First World Plaza, Suite -23EF Hongli Rd W, Shenzhen



IBH oldings Inc. 09 Lockerman, Suite 2-B, Dover DE 19701

E: info@amsiaglobal.com



www.amsiamotors.com



FOLHAS N.º	29
RUB.	<i>[Signature]</i>

AMSIA MOTORS LTD

 Reduce  Reuse and  Recycle for a clean, green and eco-friendly tomorrow

Amsia Motors Limited

 First World Plaza, Suite -23EF Hongli Rd W. Shenzhen  IBH oldings Inc. 09 Lockerman, Suite 2-B, Dover DE 19901
E: info@amsiaglobal.com



www.amsiamotors.com

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº XX/2013,
QUE ENTRE SI CELEBRAM AS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE
DIREITO PRIVADO, ADIANTE QUALIFICADAS,
PARA IMPLANTAÇÃO DE UM
EMPREENDIMENTO DA AMSIA MOTORS LTD,
EM SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS
COQUEIROS/SE NA FORMA QUE SE SEGUE.

O **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **ESTADO**, representado por seu Governador em exercício, **JACKSON BARRETO DE LIMA**, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**, neste ato representada por seu Secretário, **SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada pelo seu Secretário Interino, o **JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE; o **MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **MUNICÍPIO**, representado neste ato por seu Prefeito, **AIRTON SAMPAIO MARTINS**, brasileiro, casado, técnico judiciário, residente e domiciliado Praça Santa Luzia, 60, Centro, Barra dos Coqueiros/SE; e do outro lado, a empresa **AMSIA MOTORS LTD.**, situada nos Estados Unidos da América (EUA), à North Dupont Saint Dover, 435, Kent, Código Postal 19901, Estado de Delaware, doravante designada de EMPRESA, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED**, BD Passport F 0575638, têm justas e acordadas a celebração do presente Protocolo de Intenções, que se regerá mediante termos, cláusulas e condições que abaixo livremente estipulam, aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir, por si e por seus sucessores.

Considerando ser permanente o propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção automotiva;

Considerando que os mecanismos de apoio e incentivo ao setor podem ser ampliados e estimulados com linhas de financiamento e benefícios tributários destinados à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado, visando a propiciar benefícios à sociedade sergipana;

Considerando a elevada importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia do estado de Sergipe;

Considerando que o município de **Barra dos Coqueiros/SE**, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, principalmente para diversificar a cadeia industrial;

Considerando que a EMPRESA, diretamente ou através de empresa controlada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, tem interesse em participar do desenvolvimento econômico de Sergipe, aproveitando assim o apoio do Estado prometido através do presente instrumento, mediante o qual decide promover a implantação de

empreendimento industrial cujo projeto mobilizará elevados investimentos a serem integralmente cobertos com recursos próprios ou mediante financiamentos de outras fontes;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que tem por objetivo o estabelecimento das obrigações gerais para a implantação do empreendimento industrial da EMPRESA em Sergipe, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA

Dos Compromissos da EMPRESA

A) A EMPRESA pretende realizar a instalação de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril.

B) A EMPRESA, para tanto, pretende após a conclusão de todos os estudos técnicos de viabilidade já realizados inicialmente que conjugados em especial aos dados e informações apresentados pelo Governo de Sergipe, através de sucessivas reuniões realizadas no período de 10 a 13/06/2013 na cidade de Aracaju(SE), apresentar projeto de investimentos que estão previstos para se realizarem em três fases e ser integralmente implementados ao logo de 60 (sessenta) meses, estimando-se o prazo de 14 (quatorze) meses para o início das obras de construção do parque fabril e 41 (quarenta e um) meses para o início da produção em caráter experimental.

C) A EMPRESA encaminhará à SEDETEC o projeto técnico-econômico que deverá ser submetido à apreciação do GOVERNO DE SERGIPE. Todos os dados e planilhas dos investimentos realizável ao longo das três fases de consecução do projeto estão estimados a aplicação de recursos na ordem R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos próprios e mediante financiamentos de outras fontes oriundas de programas de incentivos, Federais, Estaduais, Municipais bem como aportes do: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste - SUDENE, Banco do Nordeste e demais existentes aplicáveis ao plano de incentivos e desenvolvimento Nacional e Estadual.

D) A EMPRESA, sem prejuízo do disposto das fases de implementação do parque fabril, pretende iniciar suas atividades no Estado de Sergipe (Brasil), tão logo sejam concluídos todos os estudos e análises dos projetos de incentivos e garantias oferecidas pelo Estado do Sergipe.

E) A EMPRESA buscará, na compra e/ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, respeitadas as necessidades, as qualidades técnicas, condições mercadológicas e financeiras, dar preferência, na sua contratação, a estabelecimentos localizados em território Sergipano;

F) A EMPRESA, na aquisição de insumos e matérias primas para sua nova unidade, dará preferência a fornecedores localizados no Estado de Sergipe com o objetivo de apoiar a economia deste Estado e aproveitar plenamente os benefícios fiscais disponíveis, desde que aprovados nas auditorias de qualidade, condições mercadológicas, financeiras e de preços competitivos, segundo critérios e parâmetros da EMPRESA;

G) A EMPRESA, sempre que possível, efetuará a contratação de funcionários residentes no Município e no Estado;

H) A EMPRESA deverá constituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura deste instrumento, pessoa jurídica devidamente registrada em território nacional, na forma da legislação em vigor.

II - CLÁUSULA SEGUNDA

Dos Compromissos do ESTADO

A) O ESTADO poderá conceder à EMPRESA, desde que o projeto técnico-econômico-financeiro seja apresentado e enquadrado nas regras do PSDI, o incentivo fiscal, observando-se para tanto o seguinte:

a) recolhimento do ICMS devido mensalmente, com até 93,8% de isenção, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 3º, inciso IV, c/c § 9.º do mesmo artigo, da Lei Estadual nº 3.140/91 e alterações posteriores;

b) diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 3º da Lei Estadual nº 3.140/91;

c) diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nos termos da alínea “c”, do inciso IV, do art. 3º, da Lei Estadual nº 3.140/91.

B) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de articular com as instituições de ensino e do Sistema S, o treinamento e capacitação da mão-de-obra a ser contratada pela EMPRESA;

C) O ESTADO se compromete a vender a preço subsidiado, através de escritura pública com cláusula resolutiva e observada a legislação aplicável, área de 164,89 hectares (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta e nove hectares) no município de Barra dos Coqueiros/SE, necessário à implantação da fábrica, desde já promovendo a reserva do terreno até 31.12.2013, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. O subsídio aqui referido poderá alcançar, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, fundamentada no art. 79 do Decreto Estadual nº 22.230/2003, o percentual de até 98% de desconto incidente sobre o valor da avaliação do imóvel, em valores atuais, que é de R\$ 23.682.415,10 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e dez centavos).

C.1) A escritura pública de que trata esta alínea será lavrada, nos termos da legislação em vigor, após o pagamento do valor do imóvel, no prazo de 90

(noventa) dias contado da constituição da EMPRESA, devidamente registrada em território nacional.

- D)** Se, porventura, a fábrica não vier a ser implantada no local reservado pelo Estado ou não tiver o início de suas obras no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do registro imobiliário, o bem retornará ao patrimônio do Estado de Sergipe.
- E)** Desde que haja compatibilidade legal, independentemente dos benefícios e apoios previstos neste protocolo à EMPRESA poderá ser concedido, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 3.140/91, os mesmos incentivos que, comprovadamente, estejam sendo oferecidos por Lei específica em outro Estado brasileiro.
- F)** O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de buscar junto às autoridades competentes a facilitação da emissão de vistos dos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.
- G)** O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de conceder, nos limites da sua competência, a tranquilidade e segurança aos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.

III - CLÁUSULA TERCEIRA **Dos Compromissos do MUNICÍPIO**

- A)** O MUNICÍPIO adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequadas às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;
- B)** O MUNICÍPIO, diretamente ou com o concurso do ESTADO, compromete-se a realizar quaisquer obras necessárias para garantir vias de acesso ao terreno, adequadas e seguras, para veículos e pedestres;
- C)** O MUNICÍPIO compromete-se a conceder isenção de IPTU, ITBI e de qualquer taxa de licenciamento, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;
- D)** O MUNICÍPIO compromete-se a reduzir, para o mínimo legal permitido, a alíquota do ISS que a EMPRESA tenham que recolher na fase de construção de sua planta industrial.

IV - CLÁUSULA QUARTA **Dos Outros Compromissos**

- A)** O ESTADO compromete-se a apoiar, no que for necessário, as gestões da EMPRESA junto à SUDENE para a apresentação e requerimento dos benefícios fiscais federais aplicáveis à operação;
- B)** O ESTADO compromete-se a envidar seus melhores esforços para assegurar à EMPRESA, junto às concessionárias de serviços públicos, a disponibilização de todo e qualquer serviço de

telecomunicação necessário às operações da EMPRESA, incluindo linhas telefônicas convencionais, telefonia móvel e de transmissão de dados;

C) O ESTADO compromete-se a tomar todas as providências junto às concessionárias de serviços públicos, com o propósito de disponibilizar, no local da unidade industrial, fornecimento de energia estável, água tratada/potável e ligação do imóvel à rede de esgoto do MUNICÍPIO;

D) O ESTADO manterá entendimentos junto aos órgãos competentes nas esferas federal e municipal objetivando auxiliar a EMPRESA na obtenção de financiamento junto à instituição financeira oficial (BNDES, BNB, BANESE e OUTRAS) para a implantação do empreendimento. A EMPRESA deverá atender, no entanto, às exigências legais da instituição financeira no que tange à capacidade gerencial, viabilidade do projeto e garantias para o financiamento.

E) O ESTADO e o MUNICÍPIO comprometem-se a envidar os melhores esforços junto à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e demais órgãos da administração pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental objetivando, nos termos da lei, o licenciamento pretendido.

V - CLÁUSULA QUINTA

Das Disposições Gerais

A) O fato de uma das Partes não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento, no todo ou em parte, de uma das cláusulas do presente Protocolo, não afetará de modo algum o direito de exigir posteriormente tal cumprimento. Da mesma maneira, se uma das Partes deixar de invocar o descumprimento de uma das cláusulas do presente Protocolo não altera de modo algum o direito de fazê-lo posteriormente;

B) Nas hipóteses de cisão, transformação, incluindo mudança de atividade produtiva, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou reorganização societária, inclusive a conferência do estabelecimento da EMPRESA a outras sociedades integrantes ou não do grupo econômico da EMPRESA, a sociedade sucessora a qualquer título, da EMPRESA, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes deste Protocolo, especialmente no tocante aos incentivos e regimes tributários, bem como aos incentivos fiscais previstos neste Protocolo, estando a sucessora apta à fruição desses benefícios;

C) Na hipótese de uma das disposições do presente Protocolo ser nula, as demais disposições permanecerão válidas entre as Partes. Nesse caso, as Partes obrigam-se a negociar de boa-fé, de modo a avençar uma nova disposição mutuamente satisfatória, que substituirá a disposição nula e tornará válidas as intenções manifestadas pelas Partes, no presente Protocolo;

D) O ESTADO poderá estender todos os incentivos previstos neste Protocolo de Intenções aos novos investimentos que venham a ser efetuados pela EMPRESA, ou qualquer de suas coligadas no Estado, desde que tais empreendimentos estejam enquadrados na Legislação de Benefícios Fiscais em vigor, e não declaradas inconstitucionais pelo STF – Supremo Tribunal Federal;

E) A eficácia dos benefícios fiscal e locacional se dará na medida em que os pré-requisitos legais forem atendidos pela EMPRESA, na forma da legislação em vigor;

F) O presente Protocolo de Intenções constitui as premissas das vontades das partes, expressas em compromissos e condições gerais do acordo integral e serão consolidados em suas diversas etapas através de contratos e/ou outros instrumentos jurídicos específicos e definitivos, na medida em que forem concretizadas as ações necessárias e suficientes à plena execução do objeto deste instrumento.

VI – CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Elementos Integrantes

Fazem parte integrante deste instrumento:

- I – Planta Topográfica e Cadastral do imóvel objeto do incentivo locacional;
- II – Laudo de Avaliação do Imóvel;
- III – Resumo de incentivos e financiamentos em nível federal.

VIII - CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju/SE, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para efeito de dirimir questões porventura surgidas na execução do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram digitar o presente Instrumento, em 3 (três) vias para o mesmo fim e efeito de direito, o qual, depois lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Barra dos Coqueiros/SE, de de 2013.

JACKSON BARRETO DE LIMA
Governador do Estado em exercício

SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado interino da Fazenda

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE

MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED
Diretor Presidente da AMSIA MOTORS LTD

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

INCENTIVOS/FINANCIAMENTOS FEDERAIS

BNDES

Operações Diretas: Linhas de Financiamentos

- Projetos de investimento (valor mínimo de R \$ 10 milhões ~ = EUA \$ 5 milhões). - BNDES Finem.
- Crédito rotativo para clientes do BNDES 5 anos ou mais, com bom registro e classificação de risco de crédito. Limite de Crédito BNDES.
- Subscrição de títulos em empresas de capital aberto. Subscrição de valores mobiliários.
- Apoio a investimentos ou projetos a serem realizados no exterior. Internacionalização de Empresas.
- Crédito para uma Sociedade de Propósito Específico criada para separar o fluxo de caixa do projeto, equidade e risco. Project Finance

BNDES Taxa de Juros - empréstimos diretos

Custo Financeiro: Custo de Captação, TJLP, TJ-462, Cesta de Moedas, LIBOR + **Remuneração Básica do BNDES:** Margem para cobrir as despesas operacionais + **Taxa de Risco de Crédito:** Margem para cobrir crédito vencido = **Taxa total de juros.**

Requisitos do Mutuário

- Capacidade de pagamento
- Comercialmente ser registrado
- Obrigações fiscais de valores mobiliários e social integralizado
- Não estar inadimplente com o BNDES, nem passando por um processo de recuperação de crédito
- Ter garantia para cobrir o risco operacional
- Cumprir a legislação ambiental

SUDENE

FDNE

Finalidade: Assegurar recursos para investimentos na área de atuação da SUDENE em infraestrutura e serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande externalidade de novos negócios e de novas atividades produtivas da Região.

A quem se destina: Empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na área de atuação da Sudene.

Participação de Recursos: Até 60% do investimento total do projeto, limitada a 80% do investimento fixo, conforme tabela a seguir:

Limites de Participação de Recursos

Localização	Setores da Economia			
	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas prioritárias	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	50%	50%	45%	40%

* Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE'S, mesorregiões diferenciadas, municípios integrados à tipologia da PNDR/MI. (Decreto N° 6.047/2007), e semiárido (Portaria N° 89/2005/MI)

Porte mínimo do empreendimento

- Investimentos totais projetados de, no mínimo, 50 milhões de reais, ou
- Receita operacional bruta anual superior a R\$ 35 milhões.

Participação de Recursos Próprios: No mínimo, igual a 20% dos investimentos totais previstos para o projeto.

Prazos de Financiamento: Até 20 (vinte) anos para os projetos de infraestrutura e até 12 (doze) anos para os demais empreendimentos, incluindo-se o período de carência, que será de um ano após a data prevista no projeto para entrada em operação do empreendimento, havendo capitalização de juros durante o período da carência. As amortizações e o pagamento dos juros serão semestrais.

Encargos

Financeiros

Taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano) até 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme tabela a seguir:

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudene	Prioridade Espacial da Sudene	Infraestrutura	Encargo Final ao Tomador
A	X	X	X	5,0% aa
B	X	X	-	5,5% aa
C	X	-	X	6,0% aa
D	X	-	-	6,5% aa

Agentes Operadores

Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal (CEF).

Incentivos fiscais BENEFÍCIOS DA SUDENE

Redução de 75% do IRPJ dos projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação não reembolsáveis no imposto de renda.

Isenção de imposto de renda e adicionais para os fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital.

Redução de 12,5% do imposto de renda e adicionais não-reembolsável para projetos nos setores prioritários.

Reinvestimento do imposto de renda de 30% para projetos que investem para a aplicação em modernização ou aquisição de equipamentos.

Isenção do imposto devido para Renovação Marinha Mercante - 10% a 40% do valor devido para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos.

Depreciação Acelerada Incentivada - Desconto no imposto para os bens adquiridos por empresas em regiões menos desenvolvidas.



23
P

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

PROCESSO: 019.000.00603/2013-6

RECEBI EM: 21 / 06 / 2013

[Signature]

À PROCURADORIA ESPECIAL DOS
ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EM 21 / 06 / 2013

[Signature]

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

Em 26/06/13

[Signature]

CONCLUSÃO

Seguem os autos a(o) procurador(a)

EDUARDO

Em 26/06/13

[Signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Parecer n.º: 3385/2013 - PGE

Processo n.º: 019.000.00603/2013-6

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

Assunto: Protocolo de Intenções

Interessados: Estado de Sergipe, Município de Barra dos Coqueiros e Amsia Motors Ltd.

Destino: Gabinete do Procurador-Geral do Estado

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES. MERO
PLANEJAMENTO DE AÇÕES FUTURAS.
VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer de protocolo de intenções a ser firmado entre o Estado de Sergipe, através de suas Secretarias da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, o Município de Barra dos Coqueiros e a empresa Amsia Motors Ltd.

Segundo se infere dos autos, a avença em tela tem por finalidade estabelecer bases para a instalação de planta industrial do ramo automobilístico no Estado de Sergipe, investimento estimado em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Para tanto, o Estado de Sergipe e o Município de Barra dos Coqueiros comprometem-se a conceder à Amsia Motors Ltd. incentivos fiscais, bem como subsídio para a compra da área onde o seu parque fabril será instalado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Para a análise do presente feito foi acostada aos autos, dentre outros documentos, a minuta do protocolo de intenções que se pretende firmar, devidamente revisada por seus signatários (fls. 22-31)

Este é o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O protocolo de intenções revela a vontade de seus signatários de assumir a consecução de determinado objeto, sem, todavia, estabelecer vínculo obrigacional entre os envolvidos, pelo fato de que a sua efetiva realização está condicionada à formalização de instrumentos posteriores e do devido equacionamento das verbas, ações, pessoal, etc. necessários. Restringir-se-ia, então, apenas em materializar a intenção das partes de, no futuro, realizar determinadas incumbências, sem aplicar as legislações atinentes ao convênio.

Assim, o protocolo de intenções nada mais representa senão um mero planejamento do que será colocado em prática, onde as partes envolvidas se restringem a manifestar a sua intenção de, no futuro, assumir encargos, de modo que não gera qualquer vinculação entre seus signatários, o que depende da materialização de ações posteriores.

Dessa conclusão, o que necessita ser frisado é que o protocolo de intenções, por si só, não produz vinculação alguma, no sentido de que não cria direitos nem obrigações entre os signatários. Para que isso ocorra, as disposições contidas nesse ato necessitam ser materializadas, seja através da formação de outros instrumentos, seja por meio da adoção de políticas públicas, de que são exemplos a concessão de incentivos fiscais e de subsídios para a compra de imóveis.

No que tange especificamente aos instrumentos jurídicos capazes de dar ensejo à existência de relação jurídica entre os envolvidos, são eles, sem dúvida, o contrato e o convênio, que, para sua válida concretização,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

dependerão da observância das normas previstas na Lei nº 8.666/93 (em especial arts. 2º e 116)¹.

Ou seja, percebe-se que sobre esse protocolo de intenções não há incidência das normas relativas ao convênio ou ao contrato. Somente no momento de desenvolver as ações inicialmente estipuladas, e determinada a forma de instrumentalização (convênio ou contrato), é que incidirão as normas correspondentes.

Sem embargo da ausência de legislação que regulamente a celebração de protocolos de intenção, é necessário que os compromissos assumidos pelos partícipes sejam legítimos, factíveis, capazes de serem concretizados à luz do ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, considerando que o Estado de Sergipe comprometeu-se a conceder benefícios fiscais e subsídios para a aquisição de imóvel onde será instalado a indústria automobilística da Amsia Motors Ltd. (ver itens A, C, D e E da cláusula segunda do protocolo de intenções), reputo essencial que as vias especializadas nos respectivos assuntos, quais sejam, as Procuradorias Especiais do Contencioso Fiscal e dos Assuntos Fundiários e do Patrimônio Imobiliário, manifestem-se sobre as matérias que integram seus plexos de competências.

De igual modo, é salutar que o Município de Barra dos Coqueiros, preferencialmente através de sua assessoria jurídica, também se manifeste sobre os compromissos assumidos pelo ente político, assegurando a sua plausibilidade.

Já em relação à formalização de um protocolo de intenções, não serão necessários cuidados maiores em relação à sua edição, em face da ausência dos requisitos de forma.

Cabe frisar que não há necessidade de conter um Plano de Trabalho no protocolo de intenção, pois é a celebração do convênio que exige a elaboração e aprovação de tal instrumento, consoante consignado no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, no qual, em síntese, constará o detalhamento do objeto pretendido. E conforme visto, convênio e protocolo de intenção não se confundem. Ainda, o desenvolvimento das

¹Neste sentido, convém vaticinar que o protocolo de intenções em apreço prevê a compra de bem público pela Amsia Motors Ltd. Esta alienação, é evidente, deverá ser formalizada através de instrumento contratual, o qual, é evidente, observará todos os parâmetros da Lei nº 8.666/93, em especial o seu art. 17 e seguintes.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

ações será posteriormente definido, com a devida instrumentalização e observância das normas pertinentes. Contudo, nada impede que já no protocolo de intenções seja definido e delineado o planejamento a ser futuramente colocado em prática entre os signatários.

Dessa forma, entendo que não existem óbices à celebração do protocolo de intenções em apreço. Recomendo, contudo, a adoção das providências aqui enumeradas.

III - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade de celebração do protocolo de intenções pelos fundamentos acima esposados.

Outrossim, urge a instrução do feito, no mínimo, com documentos de habilitação jurídica da Amsia Motors Ltd., de modo que se possa atestar a quem é outorgado o poder de representá-la em ajustes deste naipe.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 26 de junho de 2013.

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e
Contratos Administrativos em exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se *conforme*
Aracaju, *anexo*.
26/06/2013

CARLOS ANTONIO ARAUJO
MONTEIRO
Procurador-Chefe da Procuradoria
Especial do Contencioso Fiscal

Parecer nº: 3408/2013 - PGE-SE.
Processo nº: 019.000.00603/2013-6
Assunto: Consulta a respeito do Protocolo de Intenções entre a AMSIA MOTORS e o Governo de Sergipe - PSDI
Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC
Conclusão: Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - Lei nº 3.140/1991 - Concessão de Benefícios Fiscais - Possibilidade - Tributos - ICMS - Condicionamento - Mediante a edição de Nova Lei que Atenda os Limites Constitucionais de Transferência de Parcela do ICMS ao Municípios e desde que Autorizado pelo CONFAZ, caso a referida Lei seja declarada inconstitucional pelo STF, com efeito "ergas omnes".

EMENTA: Direito Constitucional.
Direito Tributário. Lei nº 3.140/1991
- PSDI - Programa Sergipano de
Desenvolvimento Industrial.
Constitucionalidade Questionada
Através do RE 677.230 - Princípio
Federativo - Transcendência dos
Motivos Determinantes - Transferência
a Municípios - Art. 158, VI da
Constituição Federal - Decisões
Judiciais - Limitações
Constitucionais ao Poder de Tributar.
Princípio Constitucional da
Legalidade (Art. 150, caput, da Carta
Política de 1988), dentre outros.
Condicionamento - Caso a Lei do PSDI
venha ser declarada Inconstitucional
com efeito "ergas omnes", Haverá a
Exigência de Nova Lei Aplicável ao
Protocolo de Intenções que atenda aos
termos da Decisão do STF e ao
Convênio CONFAZ.

NRB



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento para emissão de Parecer, determinado no art. 38, VI da Lei 8.666/96, consulta formulada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, através do Ofício nº 340/2013 - GDS - Processo Administrativo nº 019.000.00603/2013-6, sobre a legalidade do Protocolo de Intenções da AMSIA/2013, que entre si celebram as pessoas jurídicas de direito público (o Estado de Sergipe e o Município de Barra dos Coqueiros/SE) e de direito privado a empresa AMSIA MOTORS.

Inicialmente direcionada à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos que emitiu o seu Parecer pela possibilidade de celebração do protocolo de Intenção, ao tempo em que solicitou que remetesse os presentes autos ao contencioso Fiscal para analisar a matéria a respeito dos incentivos fiscais. vieram-nos os autos a fim de opinarmos sobre sua Cláusula Segunda, matéria de ordem tributária afeita a esta especializada.

A Cláusula Segunda do mencionado Protocolo de Intenções estabelece o seguinte, *in verbis*:

**II - CLÁUSULA SEGUNDA
Dos Compromissos do ESTADO**

A) O ESTADO poderá conceder à EMPRESA, desde que o projeto seja apresentado e enquadrado nas regras do PSDI, o incentivo fiscal, observando-se para tanto o seguinte:

a) recolhimento de 6,2% do ICMS devido mensalmente, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 3º, inciso IV, § 5º, II c/c § 9º do mesmo artigo, da Lei 3.140/91 e alterações posteriores;

b) diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições

MSB



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do art. 3º, da Lei 3.140/91;

c) diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nos termos da alínea "c", do inciso IV, do art. 3º, da Lei 3.140/91.

B) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de articular com as instituições de ensino do Sistema S, o treinamento e capacitação da mão de obra a ser contratada pela EMPRESA;

c) O ESTADO se compromete a vender a preço subsidiado, através de escritura pública com cláusula resolutiva e observada a legislação aplicável, área de 164,89 hectares (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta e nove hectares) no município de Barra dos Coqueiros/SE, necessário à implantação da fábrica, desde já promovendo a reserva do terreno até 31.12.2013, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. O subsídio aqui referido poderá alcançar, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, fundamentada no art. 79 do Decreto Estadual nº 22.230/2003, o percentual de até 98% de desconto incidente sobre o valor da avaliação do imóvel, em valores atuais, que é de R\$ 23.682.415,10 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e dez centavos).

C.1) A escritura pública de que trata esta alínea será lavrada, nos termos da legislação em vigor, após o pagamento do valor do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias contado da constituição da EMPRESA, devidamente registrada em território nacional.

D) Se, porventura, a fábrica não vier a ser implantada no local reservado pelo Estado ou não tiver o início de suas obras no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do registro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

imobiliário, o bem retornará ao patrimônio do Estado de Sergipe.

E) Desde que haja compatibilidade legal, independentemente dos benefícios e apoios previstos neste protocolo à EMPRESA poderá ser concedido, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 3.140/91, os mesmos incentivos que, comprovadamente, estejam sendo oferecidos por Lei específica em outro Estado brasileiro.

F) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de buscar junto às autoridades competentes a facilitação da emissão de vistos dos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.

G) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de conceder, nos limites da sua competência, a tranquilidade e segurança aos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.

(...)

**III - CLÁUSULA TERCEIRA
Dos Compromissos do MUNICÍPIO**

A) O MUNICÍPIO adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequadas às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;

B) O MUNICÍPIO, diretamente ou com o concurso do ESTADO, compromete-se a realizar quaisquer obras necessárias para garantir vias de acesso ao terreno, adequadas e seguras, para veículos e pedestres;

C) O MUNICÍPIO compromete-se a conceder isenção de IPTU, ITBI e de qualquer taxa de licenciamento, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

D) O MUNICÍPIO compromete-se a reduzir, para o mínimo legal permitido, a alíquota do ISS que a

AVB



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

EMPRESA tenham que recolher na fase de construção de sua planta industrial.

Integram os autos a Justificativa de Formalização do Protocolo de Intenções emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e do Turismo a Minuta do Termo de Compromisso.

Em breve síntese, eis o relatório.

**II - ASPECTOS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS E
INFRACONSTITUCIONAIS A SEREM ABORDADOS A RESPEITO DO PSDI -
PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO QUE DIZ
RESPEITO À ISENÇÃO DO ICMS À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF.**

A *vexata quaestio* trata tão somente de aferir se no caso em apreço, sobre a possibilidade de concessão de benefício fiscal prevista na Lei do PSDI nº 3.140/1991, em face da decisão do STF sobre a mesma, no RE 677.230.

Convém uma rápida digressão sobre o programa e sua fundamentação constitucional.

O PSDI foi instituído pela Lei 3.140 de 23 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, objetivando a concessão de apoio financeiro, creditício, locacional e fiscal, a empreendimentos da iniciativa privada considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, contribuindo para a geração de emprego, renda, descentralização econômica, modernização tecnológica do parque industrial desta unidade federativa.

A intervenção estatal no domínio econômico, aceita apenas excepcionalmente, tem como função primária atuar como agente normativo e regulamentador, cumprindo-lhe a tarefa de fiscalizar, incentivar e planejar. É subsidiária, pois, sua atuação direta ou por interposta pessoa no domínio econômico, sendo que neste último caso só se divisa sua atuação como indutor do desenvolvimento, atuando de forma meramente indicativa para o setor privado.

Constituição Federal



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

...

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Admite-se, no entanto, compatibilizando os princípios reitores da ordem econômica, especialmente o princípio da redução das desigualdades regionais e da soberania nacional (art. 170, VII c/c art. 3º, III), que os entes da Federação transfiram a particulares benefícios de ordem fiscal, logístico e financeiro a fim de concretizar os fins maiores previstos na Constituição Federal.

Constituem-se assim em um conjunto de medidas de que se valem os estados menos favorecidos da Federação na busca de um crescimento equitativo frente aos mais aquinhoados. A conjugação e razoabilidade entre meios e fins é o que justifica sua constitucionalidade.

Malgrado a amplitude de meios, constituem-se as medidas a serem adotadas em benefícios seletivos quanto aos produtos, restritos quanto ao alcance e de prazo certo e limitado. E se decorrentes de favores tributários devem, como não poderia ser de outra forma, ser balizados pelos mesmos limites legais e constitucionais impostos a estes.

Assim, atende a princípio a Constituição Federal o benefício previsto.

Art. 150. (...)

...

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido

ABE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Não há até este ponto em princípio qualquer irregularidade.

A análise mais detida dos benefícios fiscais implica, entretanto, no cotejo com outros dispositivos constitucionais e mais especialmente à interpretação adotada pela mais alta Corte de Justiça deste País.

É que por tratar-se de desoneração tributária aplicam-se os demais condicionamentos constitucionais dessa órbita temática. É aplicação concreta do princípio da Suprema Constitucional.

Por outra quadra não se olvide que cabe ao Supremo Tribunal Federal no ofício de Guardião da Constituição a competência última para interpretar normas sob o crivo da Constituição Federal, quanto ao seu conteúdo, alcance e eficácia. Constituindo-se assim em baliza de atenção obrigatória para os demais Tribunais e magistrados.

Nesse sentido:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADO(A/S): ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON
RIBEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DA 8ª REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : IRANEIDE GALDINO MOREIRA E
OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECLAMAÇÃO. 2. Sequestro de recursos do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. 4. Admissão de sequestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no orçamento. 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Eficácia que transcende o caso singular. 7. Alcance do efeito vinculante

AVSB



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

que não se limita à parte dispositiva da decisão.
8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. 9. Reclamação que se julga procedente.

Isso sem prejuízo da Independência entre os Poderes e da legitimidade do Executivo em aplicar de ofício as normas presentes no ordenamento. Ocorre que o antigo, porém não menos atualíssimo em democracias, princípio dos "Freios e Contrapesos" impõe o respeito mútuo entre Poderes e o acatamento a decisões emanadas daquela Corte, ainda que não se tratem de decisões exaradas em controle concentrado de constitucionalidade, e ainda que não esteja o ente público submetido aos limites subjetivos da coisa julgada em feito de natureza de controle difuso submetido a julgamento pelo STF.

É a aplicação do princípio da Transcendência dos Motivos que impõe obediência a decisões judiciais não só às partes, em apreço aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, mas a terceiros inclusive quanto aos fundamentos da decisão. Isso evidentemente quando se tratar de decisão que envolva o próprio fundo de direito debatido, como adiante mostraremos.

Voltando ao cerne da consulta, objetivamente pede-se a análise do art. 3º, IV da Lei 3.140/91, o qual tem a seguinte redação:

Art. 3º. O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos: (NR)

(...)

IV - Apoio Fiscal:

a) Diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento; (NR)

b) Recolhimento do ICMS devido, nas condições do disposto no § 5º deste artigo; (NR)

c) Diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo. (NR)

(...)

§ 4º. O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do bem de capital, a que se refere à alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo, não ocorrerá quando completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem.

§ 5º. O Apoio Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições: (NR)

I - no caso de empreendimento industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido;

II - o percentual, previsto no inciso anterior, será reduzido para 6,2% (seis virgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições:

a) que se implante na região do semi-árido ou em Municípios localizados nas regiões de fronteiras do Estado de Sergipe;

b) quando o projeto for de revelante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrado os setores de agro-indústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação, e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias e biscoitos, e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

produto ou material têxtil, eletro-eletrônico e elétrico. (NR).

III - nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta, a partir do mês subsequente ao do seu enquadramento, um crescimento real da produção ou do ICMS Normal Indústria não inferior a 10% (dez por cento) da média, dos últimos 12 meses, observados os §§ 24 e 25. (NR)

(...)

Veja a redação anterior do § 5º dado pela Lei 4.525/2002, verbis:

§ 5º O ICMS de que trata a alínea "b" do inciso IV, do "caput" deste artigo, no caso de empreendimento industrial novo, será pago, findo o prazo de carência, nas seguintes condições:

I - em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido beneficiado, objeto da carência, concomitantemente com o ICMS que a partir de então ocorrer;

II - em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido beneficiado, inclusive do ICMS decorrente da Substituição Tributária, objeto da carência, para a indústria que se implante às margens do Rio São Francisco, exclusivamente em áreas que também façam parte da região do semi-árido, dos Municípios de Canindé do São Francisco, Porto da Folha, Poço Redondo, Gararu, Nossa Senhora de Lourdes, Canhoba, Amparo do São Francisco, Telha e Própria, concomitantemente com o ICMS que a partir de então ocorrer. (NR)

§ 6º A carência prevista na alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo será de até 10 (dez) anos, em que o ICMS devido de cada mês do período, inclusive o decorrente da Substituição Tributária, observado o disposto no § 5º deste artigo, é pago com a mesma carência, e o gozo do respectivo apoio fiscal será também de até 10 (dez) anos.

§ 6º-A. O prazo de carência e o gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

de empreendimento for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos e de integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue a beneficiária, poderão ser estendidos para até 15 (quinze) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, exclusivamente aos projetos de empreendimentos industriais novos implantados a partir desta Lei, desde que enquadrado nos setores de:

I - Agroindústria, que utilize produtos gerados nos perímetros irrigados do Estado de Sergipe;

II - Artigos de Vestuários;

Como se depreende da simples leitura da norma legal propicia-se ao beneficiário do Programa a título de Apoio Fiscal o diferimento de pagamento do tributo (alínea "a" e "c" do inciso IV do art. 3º) e alíquota reduzida e diferida (alínea "b").

Ocorre que se submetem os Estados ao Princípio da Federação sendo dessa forma compartilhado pelo Sistema Tributário o produto de arrecadação de tributos de competência de certos entes a outros. Nesse sentido a Carta Constitucional defere aos Municípios em contrapartida aos encargos atribuídos o direito de perceberem vinte e cinco por cento do produto de arrecadação da arrecadação do ICMS.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A leitura da norma constitucional leva-nos a considerar que o direito dos Municípios incidiria sobre o produto efetivamente arrecadado. De forma, que se excluiria desse total aquilo que fosse objeto de exclusão de crédito tributário (art. 157 do CTN), inclusive porque há expressa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

previsão constitucional sobre o tema (art. 155, XII, "g"), e vigente lei complementar regulamentando a matéria (Lei Complementar 24).

Registre-se que falamos em exclusão de forma alargada inclusão as previstas no art. 157 do Código Tributário Nacional e qualquer outro benefício assemelhado, como redução e base de cálculo, diferimento, etc.

Ocorre que em recente decisão o Pretório Excelso RE 677.230 - SE, a Primeira Turma julgou incidentalmente inconstitucional a lei Sergipana do PSDI nº 3.140/91 que concedia benefício de diferimento de pagamento de tributos, eis que violaria tal norma o direito de Município daquele Estado a perceber a transferência imediata de parcelas do ICMS. A ementa da decisão é esclarecedora:

RE 677230 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: SE - SERGIPE
Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
ADV.(A/S) EMÍLIO JOSÉ CHAVES BORÓBIO PAGÉS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARCELA DOS MUNICÍPIOS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

8. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Relatora

Da decisão Monocrática, o Estado de Sergipe interpôs Agravo Regimental, que também foi negado nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL. RETENÇÃO PELO ESTADO DE PARCELA DOS MUNICÍPIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Do julgamento do Agravo Regimental foi interposto Embargos Declaratórios, que foram rejeitas na íntegra, nos termos da ementa:

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
677.230 SERGIPE:**

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE. (S) :ESTADO DE SERGIPE

PROC. (A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMBDO. (A/S) :MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADV. (A/S) :JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à

ABB



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, de 23 abril de 2013.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

Assentou-se nesse julgado que ao deferir-se benefícios fiscais referentes a tributos compartilhados cabe aos Estados-membros excluir a parcela referente à transferência aos municípios sob pena de inviabilizar o gradiente de atribuições constitucionais determinadas aos entes menores.

Ressalta ainda do voto que mesmo que efetivamente o tributo não ingresse nas arcas do Estado-membro membro; ele, o tributo, compõe de logo patrimônio do Município, constituindo-se em direito subjetivo a ser perseguido

E mais:

Ademais, há de ressaltar que, existe no STF a ADI 4574, proposta em março de 2011, tendo como Rel. Min. Joaquim Barbosa, onde a **Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CTNM** questiona a inconstitucionalidade de algumas leis sergipanas, editadas posteriormente à Lei do PSDI 3.140/91, sob a alegação de que "o Estado de Sergipe acrescentou no bojo do PSDI uma cadeia sucessiva de benefícios fiscais referentes ao ICMS, sem prévio convênio interestadual autorizador", no caso, o CONFAZ.

Em 07 de outubro de 2011, a Procuradoria-Geral da República - PGR emitiu o Parecer nº 5521 opinando pela procedência do pedido constante da ADI 4574, ou seja, pela inconstitucionalidade das leis sergipanas.

De qualquer sorte a decisão judicial, mesmo que exarada em sede de decisão em controle difuso estende seu manto aos municípios de plano, havendo inclusive decisões judiciais favoráveis aos Municípios, como é sobejamente conhecido por essa Casa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Agravo de Instrumento nº 1925/2009

(Processo nº 2009216949)

Procedência: 19ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

Agravante : ESTADO DE SERGIPE

Procurador : Paulo de Albuquerque Pontes Júnior

Agravado : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Advogado : Jonas Gomes de Moura Neto

RELATOR: Desembargador CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS

"Agravado alegou, em síntese, que a Constituição Federal garante aos Municípios o repasse de 25% da arrecadação do ICMS, não tendo, portanto, o Estado disponibilidade sobre o total do ICMS apurado, mas somente dos 75% que lhe pertencem, de modo que a promoção de incentivos fiscais deve ocorrer, apenas, no que se refere a tal parte do Estado.

O recorrido afirmou, ainda, que a atitude do Estado de Sergipe de deduzir o incentivo fiscal antes de promover os repasses vem trazendo prejuízos ao Agravado, tendo em vista que uma parte do ICMS está sendo indevidamente reduzida, estando o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial usurpando recursos pertencentes ao Município.

Aduz que o entendimento acima esposado se encontra em consonância com jurisprudência pacífica do STF, tendo o pleno daquele Tribunal decidido expressamente no sentido de que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado somente podem incidir sobre 75% do montante arrecadado com o ICMS, parte que lhe cabe na distribuição dessa receita.

A meu ver, a fumaça do bom direito do Agravado encontra-se consubstanciada nos precedentes jurisprudenciais abaixo citados, os quais constataam que o pleno do STF já decidiu que o repasse da parcela do ICMS devida aos Municípios deve ser integral, não podendo sofrer deduções provenientes de planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema

AVBB



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

constitucional de repartição de receitas, entendimento este que, à primeira vez, revela-se correto.

Vide recente precedente do STF nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA - PRODEC. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Por ocasião do julgamento do RE 572.762 (rel. min. Ricardo Lewandowski, o Tribunal Pleno (DJe publicado em 05.09.2008), decidiu que o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE 531566 AgR Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA 2ª Turma DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01181) (grifo nosso).

No mesmo sentido: RE 477811 AgR/SC, RE 477854 ED/SC; RE 572762/SC, dentre outros.

Já o *periculum in mora* deve ser visto em decorrência de um juízo de possibilidade de êxito na demanda, o que me leva a crer que aparentemente vem sendo violado o direito do Agravado ao repasse de 25% do valor total do ICMS apurado, de modo que o perigo da demora encontra-se consubstanciado no fato de que o Município encontra-se privado da integralidade do montante do ICMS que lhe é devido, prejudicando a população diretamente interessada.

De todo modo, ainda que se admitisse a existência do alegado perigo da demora invocado pelo Estado, o fato de inexistir relevância na argumentação do Estado para suspensão da liminar concedida pelo juiz, por si só, obsta a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume a decisão recorrida."

Decisões suspensa por força de despacho do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe. De

AB3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

qualquer sorte, paira a possibilidade real de declaração da inconstitucionalidade parcial da norma, face outras decisões cuja fundamentação acima é paradigmática.

III - CONCLUSÃO:

Por todas as razões acima mencionadas, em que pese haver decisões judiciais se manifestando pela inconstitucionalidade da Lei do PSDI, porém, como em nenhuma decisão judicial foi dado efeito "ergas omnes" a mencionada Lei 3.140/1991, esta Procuradoria opina pela possibilidade de concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 3.140/91 - PSDI.

De outra parte, cabe ressaltar que, como se trata de um Protocolo de Intenção, e, a Lei do PSDI nº 3.140/1991, ainda não foi julgada em definitivo como sendo inconstitucional, pelo STF, **é possível a assinatura do Protocolo de Intenções**, já que o mesmo faz a ressalva na sua "V - CLÁUSULA QUINTA - Das Disposições Gerais, na alínea "D", em caso de a Lei do PSDI ser declarada inconstitucional pelo STF. Porém, se no futuro, a Lei do PSDI for declarada inconstitucional em caráter definitivo e com efeito "ergas omnes", será necessária a editada de uma nova lei estadual obedecendo os parâmetros determinados no RE nº 677.230/SE e desde que esteja respaldado no Convênio CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal de 1988.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação Superior.

Aracaju, 26 de junho de 2013.


JOSE DE SOUSA IBIAPINO

Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

Parecer nº: 3408/2013 - PGE-SE.

Processo nº: 019.000.00603/2013-6

Assunto: Consulta a respeito do Protocolo de Intenções entre a AMSIA MOTORS e o Estado de Sergipe - PSDI

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

Conclusão: DEFERIMENTO CONDICIONADO

ATO COMPOSTO DE APROVAÇÃO

Cuida-se de consulta formulada pelo Órgão Governamental do Poder Executivo Estadual acima citado, quanto a legalidade do inteiro teor do Protocolo de Intenções entre a **Amsia Motors Ltd** e o **Estado de Sergipe**, quanto a implantação do empreendimento industrial da EMPRESA em Sergipe, visando a concessão de incentivos fiscais pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI) previsto na Lei Estadual nº 3.140/1991.

02. O feito tramitou regularmente neste Órgão Constitucional, recebendo de cada Especializada a apreciação devida. Nesta Especializada recebeu parecer do Exmo. Procurador de Estado José de Sousa Ibiapino, com a seguinte ementa e parte dispositiva, *in verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Tributário. Lei nº 3.140/1991 - PSDI - Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial. Constitucionalidade Questionada Através do RE 677.230 - Princípio Federativo - Transcendência dos Motivos Determinantes - Transferência a Municípios - Art. 158, VI da Constituição Federal - Decisões Judiciais - Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Princípio Constitucional da Legalidade (Art. 150, *caput*, da Carta Política de 1988), dentre outros. Condicionamento - Caso a Lei do PSDI venha ser declarada Inconstitucional com efeito "erga omnes", Haverá a Exigência de Nova Lei Aplicável ao Protocolo de Intenções que atenda aos termos da Decisão do STF e ao Convênio CONFAZ.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL

sobretudo o presente caso, sem o efeito "erga omnes", entende-se plenamente possível a revisão contratual, inclusive independentemente de "atuais" ou "novos" empreendimentos.

08. Por tudo exposto, aprova-se o parecer originário com as ressalvas inseridas no item anterior.

09. Encaminha-se com a devida urgência ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários.

Aracaju, 26 de junho de 2013.

Carlos Antonio Araújo Monteiro
Carlos Antonio Araújo Monteiro

Procurador de Estado, inscrito na OAB-SE nº 2616
Procurador-Chefe da PECF



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO - PEA/FPI / PGE

Parecer: 3449 /2013-PGE

Processo: **019.000.00603/2013-6**

Assunto: Consulta a respeito do Protocolo de Intenções entre a AMSIA MOTORS e o Estado de Sergipe - PSDI

Interessados: ESTADO DE SERGIPE, CODISE E AMSIA MOTORS

Origem: SEDETEC

Destino: SEDETEC

Conclusão: POSSIBILIDADE

DESAPROPRIAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE REPASSE DO BEM À INICIATIVA PRIVADA. LEI 4.132/62. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

Adoto todos os fundamentos de fato e de direito esposados nos pareceres que antecederam ao desta via.

Em especial no que tange a esta competência, resta analisar a possibilidade de repasse, através de venda subsidiada, de bem expropriado pelo Estado de Sergipe.

É, em suma, o que se há de relatar.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Propedeuticamente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da



conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - DO DIREITO

De acordo com o artigo 1º da Lei 4.132/62, "A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal".

Estas desapropriações tem por fito desenvolver as potencialidades econômicas de uma região. E no caso em concreto, o Estado possui um excelente terreno, vizinho ao porto, que poderá escoar toda a produção automobilística da empresa, o que trará excelentes dividendos para o Estado e desenvolvimento regional inconsumável à população.

Dentre seus motivos, um nos chama a atenção:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

Ao final, a lei prevê:

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Ante o exposto, o termo de cooperação está perfeitamente adequado à legislação fundiária.

4 - CONCLUSÕES



Ante todo o exposto, concluímos pela **POSSIBILIDADE** do termo cooperativo no que tange à parte imobiliária.

É o parecer, *sub censura*.

Aracaju, 27 de junho de 2013.

Pedro Dias de Araújo Júnior
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial
Dos Assuntos Fundiários e do Patrimônio Imobiliário



Nº PROCESSO

Nº FLS./ANO

ASS. DA(O) PROTOCOLISTA

Para Dr. Daniel Henrique da Sereja, Verificar
o assunto em Conselho para a COBSE.

Saumíneo da Silva Nascimento
Secretário de Estado
02/07/2013



GOVERNO DE SERGIPE

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2013,
QUE ENTRE SI CELEBRAM AS PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE
DIREITO PRIVADO, ADIANTE QUALIFICADAS,
PARA IMPLANTAÇÃO DE UM
EMPREENHIMENTO DA AMSIA MOTORS LTD,
EM SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS
COQUEIROS/SE NA FORMA QUE SE SEGUE.**

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **ESTADO**, representado por seu Governador em exercício, **JACKSON BARRETO DE LIMA**, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC**, neste ato representada por seu Secretário, **SAUMÍNEO DA SILVA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade Aracaju/SE; a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada pelo seu Secretário Interino, o **JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE; o **MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS** pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas **MUNICÍPIO**, representado neste ato por seu Prefeito, **AIRTON SAMPAIO MARTINS**, brasileiro, casado, técnico judiciário, residente e domiciliado Praça Santa Luzia, 60, Centro, Barra dos Coqueiros/SE; e do outro lado, a empresa **AMSIA MOTORS LTD.**, situada nos Estados Unidos da América (EUA), à North Dupont Saint Dover, 435, Kent, Código Postal 19901, Estado de Delaware, doravante designada de **EMPRESA**, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED**, BD Passport F 0575638, têm justas e acordadas a celebração do presente Protocolo de Intenções, que se regerá mediante termos, cláusulas e condições que abaixo livremente estipulam, aceitam, outorgam e se obrigam a cumprir, por si e por seus sucessores.

Considerando ser permanente o propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção automotiva;

Considerando que os mecanismos de apoio e incentivo ao setor podem ser ampliados e estimulados com linhas de financiamento e benefícios tributários destinados à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado, visando a propiciar benefícios à sociedade sergipana;

Considerando a elevada importância da integração e consolidação da cadeia produtiva e da economia do estado de Sergipe;

Considerando que o município de Barra dos Coqueiros/SE, em linha com as metas traçadas pelo Governo do Estado, tem interesse em acolher novos empreendimentos para o seu território, principalmente para diversificar a



GOVERNO DE SERGIPE

cadeia industrial;

Considerando que a EMPRESA, diretamente ou através de empresa controlada, tendo em vista as condições legislativas e tributárias atuais, tem interesse em participar do desenvolvimento econômico de Sergipe, aproveitando assim o apoio do Estado prometido através do presente instrumento, mediante o qual decide promover a implantação de empreendimento industrial cujo projeto mobilizará elevados investimentos a serem integralmente cobertos com recursos próprios ou mediante financiamentos de outras fontes;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, que tem por objetivo o estabelecimento das obrigações gerais para a implantação do empreendimento industrial da EMPRESA em Sergipe, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.

I - CLÁUSULA PRIMEIRA

Dos Compromissos da EMPRESA

A) A EMPRESA pretende realizar a instalação de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril.

B) A EMPRESA, para tanto, pretende após a conclusão de todos os estudos técnicos de viabilidade já realizados inicialmente que conjugados em especial aos dados e informações apresentados pelo Governo de Sergipe, através de sucessivas reuniões realizadas no período de 10 a 13/06/2013 na cidade de Aracaju(SE), apresentar projeto de investimentos que estão previstos para se realizarem em três fases e ser integralmente implementados ao logo de 60 (sessenta) meses, estimando-se o prazo de 14 (quatorze) meses para o início das obras de construção do parque fabril e 41 (quarenta e um) meses para o início da produção em caráter experimental.

C) A EMPRESA encaminhará à SEDETEC o projeto técnico-econômico que deverá ser submetido à apreciação do GOVERNO DE SERGIPE. Todos os dados e planilhas dos investimentos realizável ao longo das três fases de consecução do projeto estão estimados a aplicação de recursos na ordem R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos próprios e mediante financiamentos de outras fontes oriundas de programas de incentivos, Federais, Estaduais, Municipais bem como aportes do: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste - SUDENE, Banco do Nordeste e demais existentes aplicáveis ao plano de incentivos e desenvolvimento



GOVERNO DE SERGIPE

Nacional e Estadual.

D) A EMPRESA, sem prejuízo do disposto das fases de implementação do parque fabril, pretende iniciar suas atividades no Estado de Sergipe (Brasil), tão logo sejam concluídos todos os estudos e análises dos projetos de incentivos e garantias oferecidas pelo Estado do Sergipe.

E) A EMPRESA buscará, na compra e/ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, respeitadas as necessidades, as qualidades técnicas, condições mercadológicas e financeiras, dar preferência, na sua contratação, a estabelecimentos localizados em território Sergipano;

F) A EMPRESA, na aquisição de insumos e matérias primas para sua nova unidade, dará preferência a fornecedores localizados no Estado de Sergipe com o objetivo de apoiar a economia deste Estado e aproveitar plenamente os benefícios fiscais disponíveis, desde que aprovados nas auditorias de qualidade, condições mercadológicas, financeiras e de preços competitivos, segundo critérios e parâmetros da EMPRESA;

G) A EMPRESA, sempre que possível, efetuará a contratação de funcionários residentes no Município e no Estado;

H) A EMPRESA deverá constituir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura deste instrumento, pessoa jurídica devidamente registrada em território nacional, na forma da legislação em vigor.

II - CLÁUSULA SEGUNDA

Dos Compromissos do ESTADO

A) O ESTADO poderá conceder à EMPRESA, desde que o projeto técnico-econômico-financeiro seja apresentado e enquadrado nas regras do PSDI, o incentivo fiscal, observando-se para tanto o seguinte:

a) recolhimento do ICMS devido mensalmente, com até 93,8% de isenção, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 3º, inciso IV, c/c § 9.º do mesmo artigo, da Lei Estadual nº 3.140/91 e alterações posteriores;

b) diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do art. 3º da Lei Estadual nº 3.140/91;

c) diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nos termos da alínea "c", do inciso IV, do art. 3º, da Lei Estadual nº 3.140/91.

B) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de articular com as instituições de ensino e do Sistema S, o treinamento e capacitação da mão-de-obra a ser contratada pela EMPRESA;



GOVERNO DE SERGIPE

C) O ESTADO se compromete a vender a preço subsidiado, através de escritura pública com cláusula resolutiva e observada a legislação aplicável, área de 164,89 hectares (cento e sessenta e quatro vírgula oitenta e nove hectares) no município de Barra dos Coqueiros/SE, necessário à implantação da fábrica, desde já promovendo a reserva do terreno até 31.12.2013, podendo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. O subsídio aqui referido poderá alcançar, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, fundamentada no art. 79 do Decreto Estadual nº 22.230/2003, o percentual de até 98% de desconto incidente sobre o valor da avaliação do imóvel, em valores atuais, que é de R\$ 23.682.415,10 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e dez centavos).

C.1) A escritura pública de que trata esta alínea será lavrada, nos termos da legislação em vigor, após o pagamento do valor do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias contado da constituição da EMPRESA, devidamente registrada em território nacional.

- D) Se, porventura, a fábrica não vier a ser implantada no local reservado pelo Estado ou não tiver o início de suas obras no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do registro imobiliário, o bem retornará ao patrimônio do Estado de Sergipe.
- E) Desde que haja compatibilidade legal, independentemente dos benefícios e apoios previstos neste protocolo à EMPRESA poderá ser concedido, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 3.140/91, os mesmos incentivos que, comprovadamente, estejam sendo oferecidos por Lei específica em outro Estado brasileiro.
- F) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de buscar junto às autoridades competentes a facilitação da emissão de vistos dos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.
- G) O ESTADO envidará seus melhores esforços no sentido de conceder, nos limites da sua competência, a tranquilidade e segurança aos prepostos e/ou empregados da EMPRESA quando do ingresso no Brasil.

III - CLÁUSULA TERCEIRA

Dos Compromissos do MUNICÍPIO

- A) O MUNICÍPIO adotará as medidas necessárias a fim de proporcionar serviço de coleta de lixo e limpeza pública adequadas às necessidades da unidade industrial no que diz respeito a horários, frequência e quantidade de coletas;
- B) O MUNICÍPIO, diretamente ou com o concurso do ESTADO, compromete-se a realizar quaisquer obras necessárias para garantir vias de acesso ao terreno, adequadas e seguras, para veículos e pedestres;
- C) O MUNICÍPIO compromete-se a conceder isenção de IPTU, ITBI e de qualquer



GOVERNO DE SERGIPE

taxa de licenciamento, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

- D) O MUNICÍPIO compromete-se a reduzir, para o mínimo legal permitido, a alíquota do ISS que a EMPRESA tenham que recolher na fase de construção de sua planta industrial.

IV - CLÁUSULA QUARTA

Dos Outros Compromissos

- A) O ESTADO compromete-se a apoiar, no que for necessário, as gestões da EMPRESA junto à SUDENE para a apresentação e requerimento dos benefícios fiscais federais aplicáveis à operação;
- B) O ESTADO compromete-se a envidar seus melhores esforços para assegurar à EMPRESA, junto às concessionárias de serviços públicos, a disponibilização de todo e qualquer serviço de telecomunicação necessário às operações da EMPRESA, incluindo linhas telefônicas convencionais, telefonia móvel e de transmissão de dados;
- C) O ESTADO compromete-se a tomar todas as providências junto às concessionárias de serviços públicos, com o propósito de disponibilizar, no local da unidade industrial, fornecimento de energia estável, água tratada/potável e ligação do imóvel à rede de esgoto do MUNICÍPIO;
- D) O ESTADO manterá entendimentos junto aos órgãos competentes nas esferas federal e municipal objetivando auxiliar a EMPRESA na obtenção de financiamento junto à instituição financeira oficial (BNDES, BNB, BANESE e OUTRAS) para a implantação do empreendimento. A EMPRESA deverá atender, no entanto, às exigências legais da instituição financeira no que tange à capacidade gerencial, viabilidade do projeto e garantias para o financiamento.
- E) O ESTADO e o MUNICÍPIO comprometem-se a envidar os melhores esforços junto à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e demais órgãos da administração pública estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento e pela fiscalização ambiental objetivando, nos termos da lei, o licenciamento pretendido.

V - CLÁUSULA QUINTA

Das Disposições Gerais

- A) O fato de uma das Partes não exigir, a qualquer tempo, o cumprimento, no todo ou em parte, de uma das cláusulas do presente Protocolo, não afetará de modo algum o direito de exigir posteriormente tal cumprimento. Da mesma maneira, se uma das Partes deixar de invocar o descumprimento de uma das cláusulas do presente Protocolo não altera de modo algum o direito de fazê-lo posteriormente;
- B) Nas hipóteses de cisão, transformação, incluindo mudança de atividade produtiva, fusão, incorporação ou qualquer forma de alienação ou



GOVERNO DE SERGIPE

reorganização societária, inclusive a conferência do estabelecimento da EMPRESA a outras sociedades integrantes ou não do grupo econômico da EMPRESA, a sociedade sucessora a qualquer título, da EMPRESA, passará a ser, sem qualquer solução de continuidade, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes deste Protocolo, especialmente no tocante aos incentivos e regimes tributários, bem como aos incentivos fiscais previstos neste Protocolo, estando à sucessora apta à fruição desses benefícios;

- C) Na hipótese de uma das disposições do presente Protocolo ser nula, as demais disposições permanecerão válidas entre as Partes. Nesse caso, as Partes obrigam-se a negociar de boa-fé, de modo a avençar uma nova disposição mutuamente satisfatória, que substituirá a disposição nula e tornará válidas as intenções manifestadas pelas Partes, no presente Protocolo;
- D) O ESTADO poderá estender todos os incentivos previstos neste Protocolo de Intenções aos novos investimentos que venham a ser efetuados pela EMPRESA, ou qualquer de suas coligadas no Estado, desde que tais empreendimentos estejam enquadrados na Legislação de Benefícios Fiscais em vigor, e não declaradas inconstitucionais pelo STF - Supremo Tribunal Federal;
- E) A eficácia dos benefícios fiscal e locacional se dará na medida em que os pré-requisitos legais forem atendidos pela EMPRESA, na forma da legislação em vigor;
- F) O presente Protocolo de Intenções constitui as premissas das vontades das partes, expressas em compromissos e condições gerais do acordo integral e serão consolidados em suas diversas etapas através de contratos e/ou outros instrumentos jurídicos específicos e definitivos, na medida em que forem concretizadas as ações necessárias e suficientes à plena execução do objeto deste instrumento.

VI - CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.

VII - CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Elementos Integrantes

Fazem parte integrante deste instrumento:

- I - Planta Topográfica e Cadastral do imóvel objeto do incentivo locacional;
- II - Laudo de Avaliação do Imóvel;
- III - Resumo de incentivos e financiamentos em nível federal.

VIII - CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

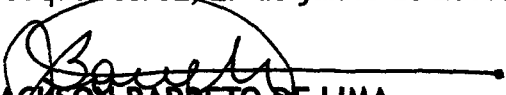


GOVERNO DE SERGIPE

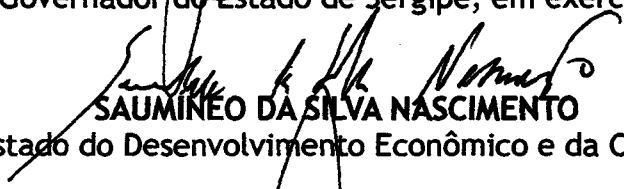
Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju/SE, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para efeito de dirimir questões porventura surgidas na execução do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas, acordadas e contratadas, as partes mandaram digitar o presente Instrumento, em 3 (três) vias para o mesmo fim e efeito de direito, o qual, depois lido e achado conforme, o assinam, juntamente com as duas testemunhas abaixo, especialmente convocadas para este ato, que a tudo assistiram.

Barra dos Coqueiros/SE, 27 de junho de 2013.


JACKSON BARRETO DE LIMA

Governador do Estado de Sergipe, em exercício


SAUMINEO DA SILVA NASCIMENTO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia

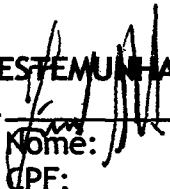
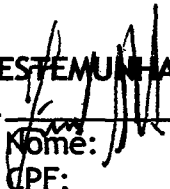

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado interino da Fazenda


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE

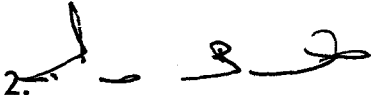
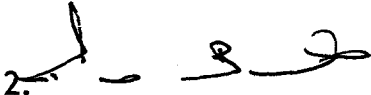

MUSTAFA ZIAUDDIN AHMED
Diretor Presidente da AMSIA MOTORS LTD

TESTEMUNHAS:

1.

Nome: 
CPF: 

2.

Nome: 
CPF: 

ANEXOS INCENTIVOS/FINANCIAMENTOS FEDERAIS

BNDES

Operações Diretas: Linhas de Financiamentos

- Projetos de investimento (valor mínimo de R \$ 10 milhões ~ = EUA \$ 5 milhões). - BNDES Finem.
- Crédito rotativo para clientes do BNDES 5 anos ou mais, com bom registro e classificação de risco de crédito. Limite de Crédito BNDES.
- Subscrição de títulos em empresas de capital aberto. Subscrição de valores mobiliários.
- Apoio a investimentos ou projetos a serem realizados no exterior. Internacionalização de Empresas.
- Crédito para uma Sociedade de Propósito Específico criada para separar o fluxo de caixa do projeto, equidade e risco. Project Finance

BNDES Taxa de Juros - empréstimos diretos

Custo Financeiro: Custo de Captação, TJLP, TJ-462, Cesta de Moedas, LIBOR +
Remuneração Básica do BNDES: Margem para cobrir as despesas operacionais
+ **Taxa de Risco de Crédito:** Margem para cobrir crédito vencido = **Taxa total de juros.**

Requisitos do Mutuário

- Capacidade de pagamento
- Comercialmente ser registrado
- Obrigações fiscais de valores mobiliários e social integralizado
- Não estar inadimplente com o BNDES, nem passando por um processo de recuperação de crédito
- Ter garantia para cobrir o risco operacional
- Cumprir a legislação ambiental

SUDENE

FDNE

Finalidade: Assegurar recursos para investimentos na área de atuação da SUDENE em infraestrutura e serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande externalidade de novos negócios e de novas atividades produtivas da Região.

A quem se destina: Empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na área de atuação da Sudene.

Participação de Recursos: Até 60% do investimento total do projeto, limitada a 80% do investimento fixo, conforme tabela a seguir:

Limites de Participação de Recursos

Localização	Setores da Economia			
	Infraestrutura	Serviço Público	Estruturador	Outros Setores
Áreas prioritárias	60%	60%	55%	50%
Demais Áreas	50%	50%	45%	40%

* Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE'S, mesorregiões diferenciadas, municípios integrados à tipologia da PNDR/MI. (Decreto Nº 6.047/2007), e semiárido (Portaria Nº 89/2005/MI)

Porte mínimo do empreendimento

- Investimentos totais projetados de, no mínimo, 50 milhões de reais, ou
- Receita operacional bruta anual superior a R\$ 35 milhões.

Participação de Recursos Próprios: No mínimo, igual a 20% dos investimentos totais previstos para o projeto.

Prazos de Financiamento: Até 20 (vinte) anos para os projetos de infraestrutura e até 12 (doze) anos para os demais empreendimentos, incluindo-se o período de carência, que será de um ano após a data prevista no projeto para entrada em operação do empreendimento, havendo capitalização de juros durante o período da carência. As amortizações e o pagamento dos juros serão semestrais.

Encargos Financeiros

Taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano) até 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), conforme tabela a seguir:

Tipo de Projeto	Prioridade Setorial da Sudene	Prioridade Espacial da Sudene	Infraestrutura	Encargo Final ao Tomador
A	X	X	X	5,0% aa
B	X	X	-	5,5% aa
C	X	-	X	6,0% aa
D	X	-	-	6,5% aa

Agentes Operadores

Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal (CEF).

Incentivos fiscais BENEFÍCIOS DA SUDENE

Redução de 75% do IRPJ dos projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação não reembolsáveis no imposto de renda.

Isenção de imposto de renda e adicionais para os fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos baseados em tecnologia digital.

Redução de 12,5% do imposto de renda e adicionais não-reembolsável para projetos nos setores prioritários.

Reinvestimento do imposto de renda de 30% para projetos que investem para a aplicação em modernização ou aquisição de equipamentos.

Isenção do imposto devido para Renovação Marinha Mercante - 10% a 40% do valor devido para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos.

Depreciação Acelerada Incentivada - Desconto no imposto para os bens adquiridos por empresas em regiões menos desenvolvidas.

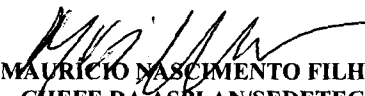


ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2013

PARTÍCIPIES	ESTADO DE SERGIPE e AMSIA MOTORS LTD.
OBJETO	Estabelecimento das obrigações gerais para a instalação em Sergipe de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais e locacional subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.
PARECER DA PGE	3385/2013-PGE- SE de 26/06/2013; 3408/2013-PGE-SE de 26/06/2013 e 3449/2013-PGE-SE de 27/06/2013.
VIGÊNCIA	O Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.
DATA DE ASSINATURA	27 de junho de 2013.

Aracaju (SE), 03 de julho de 2013.


MAURÍCIO NASCIMENTO FILHO
CHEFE DA ASPLAN/SEDETEC

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE declara que o conteúdo abaixo foi publicado no Diário Oficial, e possui validade jurídica.

Identificação da MATÉRIA:

Número:	14920
Título:	EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2013
Categoria de publicação:	DECLARAÇÕES
Data de publicação:	Diário Oficial do Estado de Sergipe 04/07/2013
Número da publicação:	26760
Validar publicação:	https://segrase.se.gov.br/validarpublicacao.php?id=14920



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA
CIENCIA E TECNOLOGIA

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2013

PARTICIPES	ESTADO DE SERGIPE e AMSIA MOTORS LTD.
OBJETO	Estabelecimento das obrigações gerais para a instalação em Sergipe de planta industrial do ramo automobilístico, compreendendo neste conceito tudo mais que for inerente a esse setor fabril, que são assumidas pelas partes com integral observância da legislação de regência dos respectivos instrumentos utilizados para atração de empreendimentos, dos atos de controle regulatório dos serviços e as boas práticas de governança corporativa, ficando a concessão de incentivos fiscais e locacional subordinada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e edição da respectiva Resolução concessiva.
PARECER DA PGE	3385/2013-PGE-SE de 26/06/2013; 3408/2013-PGE-SE de 26/06/2013 e 3449/2013-PGE-SE de 27/06/2013.
VIGENCIA	O Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes ou pelo prazo de fruição dos benefícios, validado pelo prazo da resolução.
DATA DE ASSINATURA	27 de junho de 2013.

Aracaju (SE), 03 de julho de 2013.

MAURÍCIO NASCIMENTO FILHO
CHEFE DA ASPLAN/SEDETEC